



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809852-42.2023.8.19.0054**  
**APELANTE: GRANPRIME ASSOCIADOS**  
**APELADO: ADRIANO DA SILVA SANTOS TEIXEIRA**  
**ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI**  
**RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE AMPARO FUNDADA EM RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA CUJA CONCLUSÃO É CONTRARIADA PELOS DADOS QUE O INSTRUEM. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025 QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. DEDUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO ASSOCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação indenizatória ajuizada por associado de entidade de proteção veicular, na qual se postula o ressarcimento do valor do veículo roubado em 26 de setembro de 2021 e a compensação por dano moral, negado o amparo pela associação ao fundamento de fraude apurada em sindicância. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do valor do veículo segundo a tabela FIPE vigente à data do evento e de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de custas e honorários de dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

1

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396  
Apelação cível nº 0809852-42.2023.8.19.0054 (AF)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. Sustenta a apelante a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, por contrariedade ao critério probatório fixado no saneador e por omissão quanto à Lei Complementar nº 213/2025; a sua natureza de associação de proteção patrimonial mutualista, com o afastamento do Código de Defesa do Consumidor; a comprovação da fraude por relatório de sindicância; e, subsidiariamente, a observância das condições do regulamento interno e a redução da verba compensatória.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a sentença padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) saber se houve alteração indevida do critério probatório fixado na decisão saneadora; (iii) saber se a Lei Complementar nº 213/2025 afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação entre associado e associação de proteção patrimonial mutualista; (iv) saber se a ré se desincumbiu do ônus de comprovar a fraude imputada ao associado; e (v) saber se subsiste a compensação por dano moral, em que valor, e se o ressarcimento deve observar as condições do regulamento interno.

## III. RAZÕES DE DECIDIR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. Não há nulidade. A sentença enfrentou o relatório de sindicância e declinou a razão pela qual o reputou insuficiente; fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação ausente. O silêncio quanto à Lei Complementar nº 213/2025 tampouco anula o julgado, suprida eventual omissão pelo exame da tese nesta instância (art. 1.013, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Não houve decisão-surpresa. A decisão saneadora determinou a aplicação do art. 373, I e II, do CPC, critério que a sentença observou ao atribuir à ré a prova do fato impeditivo por ela alegado. Valorar a prova como insuficiente não equivale a alterar o parâmetro de julgamento.

6. A Lei Complementar nº 213/2025 não afasta o regime consumerista: é posterior à adesão, ao evento e ao ajuizamento, e o art. 88-N, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 73/66 institui dever de informação em favor do aderente, não regra de exclusão invocável em benefício da associação.

7. A incidência do Código de Defesa do Consumidor define-se pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade prestadora e a circunstância de não ser ela sociedade seguradora regulada pela Susep.

8. A conclusão do relatório de sindicância é contrariada pelo corpo do próprio laudo, que situa o veículo, no horário declarado, na via, no sentido e na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

altura narrados pelo associado; e o formulário de triagem preenchido pela associação registra a coincidência entre a data e a hora informadas e o percurso do rastreador, bem como a inexistência de incoerência nas respostas do questionário posterior ao roubo.

9. As divergências efetivamente demonstradas (pernoite do veículo em via diversa da residência e interrupção do sinal poucos minutos após a abordagem) constituem indícios que não alcançam o padrão de prova exigido para a imputação de fraude, que não se presume (art. 373, II, do CPC).

10. Carece de objeto a alegada afronta à liberdade associativa e à força obrigatória das cláusulas, porquanto nenhuma disposição do regulamento foi declarada abusiva ou ineficaz.

11. Subsiste o dano moral. À recusa desprovida de suporte probatório somou-se falha no dever de informar: no mesmo dia em que subscreveu a carta de negativa, a associação comunicava ao consumidor que o procedimento estava em fase final de sindicância, sem que os autos noticiem a entrega da carta, cujos fundamentos ele só veio a conhecer com a contestação.

12. O quantum comporta redução para R\$ 5.000,00, em observância ao parâmetro praticado por esta Corte em casos análogos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

13. O ressarcimento observa a dedução da participação do associado, postulada nas razões recursais, prevista no regulamento e quantificada pela própria associação em R\$ 745,99. As demais condições não subsistem, porque a sub-rogação já se operou, a documentação foi apresentada e a entrega do bem livre de ônus é inviável quanto a veículo roubado e não recuperado.

14. Mantida a sucumbência: a condenação por dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), e a dedução contratual não configura decaimento do autor, que obteve o cumprimento do ajuste nos seus próprios termos.

15. Consectários explicitados de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, preservados os termos iniciais fixados na sentença.

#### **IV. DISPOSITIVO**

16. Recurso parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0809852-42.2023.8.19.0054, em que figura como apelante GRANPRIME ASSOCIADOS e como apelado ADRIANO DA SILVA SANTOS TEIXEIRA.

**ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir nos termos da certidão de julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

## **RELATÓRIO**

Na forma permissiva do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (id. 259785750):

Trata-se de ação indenizatória proposta por ADRIANO DA SILVA SANTOS TEIXEIRA em face de GRANPRIME ASSOCIADOS.

Narra o autor que é associado a presente empresa, ora Ré, e que no dia 26/09/2021, teve o veículo assegurado (FORD FOCUS 1.6 FLEX, PLACA LKT 8495, COR: PRATA, ANO: 2008, CHASSI: 8AFPZZFFC8J188829) roubado, por volta da 22 horas, na Avenida Automóvel Clube, em direção à Belford Roxo, após passar pelo posto de Gasolina Ale. Contou que foi abordado por motocicleta e obrigado a entregar o veículo mediante ameaça de arma de fogo.

Disse que efetuou o REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 064-10417/2021 e, no dia 28/09/2021, acionou a ré para que pudesse resgatar o veículo, mas não obteve resposta.

Dessa forma requer o cumprimento o contrato com a devolução do valor do veículo segundo a tabela FIPE, bem como compensação pelos danos morais.

Despacho liminar positivo no id. 56965334, ocasião em que foi deferida a gratuidade de justiça.

A ré ofereceu contestação no id. 76766563 e alegou se tratar de uma associação e sobre a não incidência do CDC na hipótese. Disse ter contratado sindicância, investigação especializada em que restou apurada fraude, pois os dados de rastreamento analisados são totalmente diferentes da versão apresentada pelo associado. Eis porque houve a negativa do pagamento da indenização. Inexistem, pois, danos a serem compensados.

Réplica no id. 89564832.

Decisão saneadora no id. 128448956 que entendeu pela aplicação do CDC no caso em questão, mas deixou de inverter o ônus da prova, deferindo a produção de prova documental.

Alegações finais das partes nos ids. 204759830 e 212202603.

E assim vieram remetidos ao Grupo de Sentença.

É o relatório. DECIDO.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de manda em que o consumidor comprova a qualidade de associado da ré, bem como o roubo de seu veículo, que pode ser confirmado pelo RO apresentado na inicial. Veja que a negativa do ressarcimento do veículo se deu após a realização da sindicância pela ré que concluiu pela fraude com a participação do associado, o que, segundo o contrato assinado, afasta quaisquer deveres da ré perante o autor.

A conclusão do relatório da referida sindicância assim apurou: Veja que a empresa apurou discrepância na narrativa do autor e desconexão do rastreador. Entretanto, tais provas foram produzidas unilateralmente, sem direito a contraditório pelo autor, que apenas apresentou sua versão dos fatos sem nenhuma oposição, por empresa contradada pela ré. Havia a necessidade de prova imparcial, produzida na esfera judicial, essa sim sob o crivo do contraditório, ainda mais quando se está em demanda a ser analisada pela ótica do Código de Defesa do Consumidor.

O fato de não ter sido deferida a inversão do ônus da prova, não quer dizer que o consumidor tenha que produzir todas as provas, notadamente as que não estejam ao seu alcance, tendo fornecido todas as que poderia ter apresentado, seja o RO, demais documentações e se disponibilizado a prestar depoimento pessoal em juízo inclusive. Ademais, em demandas dessa natureza impera o princípio do in dubio pro consumidor, sendo mais do que razoável entender por sua versão e não por dados supostamente retirados do sistema eletrônico sem nenhuma comprovação judicial acerca da sua veracidade e integridade em sede judicial.

Assim, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que não restou configurada a fraude apurada em sindicância pela empresa ré. Não restou comprovada, ainda, que o contratante do serviço tinha conhecimento da localização do rastreador instalado no veículo segurado, sendo perfeitamente possível que meliantes especializados em roubo de automóveis descubram a localização do aparelho em locais ordinariamente utilizados, razão pela qual não há comprovação inequívoca de fraude no sinistro relatado pelo autor.

Não é demais ressaltar que a má-fé não se presume, exigindo prova robusta de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em tela, inexistindo qualquer elemento que sugira má-fé do autor ou seu envolvimento em fraude para recebimento da indenização.

Dessa forma, a recusa indevida da ré em efetuar o pagamento da indenização securitária implica a obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo autor. Assim, deve a ré ser





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenada ao pagamento do valor correspondente ao veículo segurado, conforme tabela FIPE vigente na data do sinistro, em observância ao princípio da reparação integral.

A conduta da ré caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC. A negativa injustificada de cobertura securitária não pode ser considerada mero aborrecimento, mas sim situação geradora de angústia e insegurança, diante da possibilidade de perda de valores de considerável monta. O consumidor, ao contratar o seguro, confia na proteção de seu patrimônio, mas, quando necessita de assistência, vê-se desamparado.

Além disso, o dano moral se evidencia pela perda do tempo útil, diante dos transtornos enfrentados na tentativa de solucionar o problema administrativamente, bem como pela necessidade de contratar advogado e ajuizar a presente demanda para obter a reparação devida. Diante da gravidade da conduta da ré e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia adequada para compensar os prejuízos experimentados pelo autor e cumprir a função pedagógica da indenização.

Nesse sentido é o entendimento deste E. TJRJ abaixo esposado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO QUE COMERCIALIZA PROTEÇÃO VEICULAR, COM COBERTURA DE RISCOS DE COLISÃO, ROUBO OU FURTO, MEDIANTE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS. CONTRATO ANÁLOGO AO DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a indenização pelo valor constante da tabela FIPE para o veículo roubado e que julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais. “Associações” que ofertam contrato típico de seguro, na medida em que oferecem garantias (proteção) a pessoas ou coisas, contra riscos predeterminados (sinistros), mediante o pagamento de prêmio (contribuição mensal) por seus associados. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Veículo roubado. Associação que se recusou a pagar a indenização, sob alegação de que o consumidor pagou em atraso as mensalidades e que cabia a ele realizar nova vistoria do veículo, conforme regulamento. Falta de informação ao consumidor nesse sentido. Associação que aceitou a purga da mora sem informar ao consumidor que o contrato estava suspenso. Violação aos direitos do consumidor de informação, segurança, confiança e boa-fé objetiva. Dever de indenizar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Danos morais caracterizados. Frustração e angústia do consumidor, ante a recusa da associação em indenizá-lo, mesmo estando ele adimplente. Necessidade do consumidor de buscar a tutela jurisdicional para ter seu direito reparado. Quantum Reparatório adequado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DEPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (TJ-RJ - APL: 00213915220188190203, Relator: Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2021)."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

1- Condenar a ré ao pagamento dos danos materiais, no valor correspondente ao veículo segurado, conforme Tabela FIPE vigente à data do evento, corrigidas do evento danoso e acrescidos de juros após a citação;

2- Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidas desta e acrescidas de juros a partir da citação.

Custas e honorários, estes de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pelo ré.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SÃO JOÃO DE MERITI, 29 de janeiro de 2026.

ANDRE LUIZ NICOLITT

Juiz Grupo de Sentença

Inconformada, a ré interpôs apelação (id. 273256792), sustentando, em síntese: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à prova técnica produzida; (ii) a nulidade por contradição com o critério probatório fixado na decisão saneadora; (iii) a sua natureza de associação de proteção patrimonial mutualista, com a incidência da Lei Complementar nº 213/2025 e o afastamento da equiparação à atividade securitária empresarial; (iv) o erro na valoração da prova e a comprovação do fato impeditivo do direito do autor; (v) a inexistência de dano material e de dano moral, com a redução subsidiária da verba compensatória para R\$ 2.000,00; (vi) a conversão de eventual condenação em obrigação de fazer, nos termos do regulamento interno; e (vii) a redistribuição dos ônus sucumbenciais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo (ids. 273256795, 273256798 e 289302792).

O apelado ofereceu contrarrazões no prazo legal, pugnando pela manutenção integral da sentença (id. 274774693).

É o relatório.

**VOTO**

Conhece-se do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade, na forma certificada no id. 289303066.

A controvérsia devolvida cinge-se a saber se a associação comprovou a fraude que opôs como fato impeditivo do direito do associado e, na negativa, se subsiste a compensação por dano moral, em que valor, e se o ressarcimento deve observar as condições do regulamento interno. Não foram impugnados o critério de apuração do valor do veículo, o percentual dos honorários nem a sua base de cálculo, que permanecem como fixados na origem.

I. Das preliminares de nulidade

Sustenta a apelante que a sentença não teria enfrentado a prova técnica produzida, limitando-se a afastá-la sob o argumento genérico da unilateralidade. A alegação não procede: o juízo de origem identificou o relatório de sindicância, resumiu-lhe a conclusão e declinou a razão pela qual o reputou insuficiente. Fundamentação sucinta, ou mesmo equivocada, não se confunde com fundamentação ausente — o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, e não a adesão a eles. Registre-se, por dever de exatidão, que a sentença anunciou a transcrição da conclusão do relatório e não a inseriu, falha de ordem material que não compromete a inteligibilidade do julgado, o qual segue examinando o conteúdo do documento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega a apelante, em seguida, que a decisão saneadora fixara critério probatório diverso, alterado na sentença ao reputar-se necessária perícia jamais determinada. A decisão de id. 128448956 indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a aplicação do art. 373, I e II, do CPC — critério que a sentença observou, ao atribuir à ré a prova do fato impeditivo por ela própria alegado. Não houve inversão nem mudança de parâmetro: houve valoração, e a valoração desfavorável da prova não se confunde com a alteração do critério de julgamento. Acresce que a ré não impugnou o saneador e, intimada após ele a especificar provas, quedou-se inerte, conforme certidão de 20 de fevereiro de 2025.

Por fim, a ausência de menção à Lei Complementar nº 213/2025 não anula, por si, a sentença. O dever de enfrentamento alcança os argumentos aptos a infirmar a conclusão, e o exame que adiante se faz demonstra que o diploma invocado não tem essa aptidão; de todo modo, a tese está devolvida e será agora enfrentada (art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC), o que torna inútil o retorno dos autos à origem.

Rejeitam-se as preliminares.

II. Da natureza da relação jurídica e da Lei Complementar nº 213/2025

Sustenta a apelante que a sentença teria equiparado indevidamente a associação de socorro mútuo à sociedade seguradora, em afronta ao art. 88-N, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 73/66, na redação da Lei Complementar nº 213/2025. O argumento não se sustenta.

Primeiro, por direito intertemporal: a lei foi publicada em 16 de janeiro de 2025, ao passo que a adesão é de 2018, o evento de setembro de 2021 e a ação de 2023 — sem que se demonstre, ademais, o cadastramento perante a Susep de que trata o seu art. 9º.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo, por conteúdo: o dispositivo invocado não exclui a incidência do Código de Defesa do Consumidor; exige que do contrato de participação conste, em destaque, cláusula pela qual o participante declare estar ciente de que as operações de proteção patrimonial mutualista não correspondem a operações de seguros. É dever de informação imposto à associação em favor do aderente, e não salvo-conduto do fornecedor.

Terceiro, porque a incidência da legislação consumerista define-se pelo objeto contratado, e não pela natureza jurídica de quem presta o serviço. É o que assentou o Superior Tribunal de Justiça, precisamente ao reconhecer que tais entidades não são seguradoras nem se submetem à Susep:

“(...) 3. Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista. (...) 5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares. 6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor. (...)”  
(STJ, REsp nº 2.186.942/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/05/2025, publicado no DJEN/CNJ de 13/05/2025). (Grifa-se).

Mantém-se, pois, a incidência do Código de Defesa do Consumidor reconhecida na origem — sem que daí decorra a equiparação da apelante a sociedade seguradora, desnecessária à conclusão.

### III. Do mérito: da fraude imputada ao associado

A apelante não nega o vínculo associativo, o pagamento das contribuições nem a ocorrência do evento. Opôs à pretensão fato impeditivo —





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a fraude com participação do associado —, cuja prova lhe incumbia (art. 373, II, do CPC) e que pretendeu demonstrar pelo relatório de sindicância de id. 76766574. Diversamente do que assentou a sentença, o problema desse laudo não está apenas na sua unilateralidade: está em que a sua conclusão não encontra respaldo nos dados que o instruem.

O item 6.3 do próprio relatório registra que, às 21h59 do dia 26 de setembro de 2021, o veículo iniciou movimentação a partir da Rua Javali em direção à Avenida Automóvel Clube, sem paradas, ali estacionando às 22h06, com alerta de violação de bateria às 22h07. O documento situa, pois, o veículo na via, no sentido e no horário narrados pelo associado à autoridade policial, à equipe de entrevista e nestes autos.

Javali, onde já estava sendo estacionado desde o dia 20/09/2021. Local diverso do endereço residencial do Associado.

Às 21:59h, do dia 26/09/2021, o veículo protegido iniciou movimentação, a partir da Rua Javali, em direção à Av. Automóvel Clube, sem efetuar paradas até às coordenadas: latitude -22.76101, longitude -43.36217, onde foi estacionado às 22:06h. Às 22:07h, emitiu um alerta de violação de bateria. Às 22:08h o equipamento transmitiu posição às margens do Rio Sarapui, cerca de 100m distante do local de estacionamento.

*Relatório de sindicância, item 6.3 (id. 76766574).*

A conclusão do mesmo laudo, contudo, afirma que os dados de rastreamento seriam totalmente diferentes da versão do associado e que o veículo não teria percorrido o trajeto descrito — assertiva que o seu próprio corpo desmente.

Dessa análise, é forçoso reconhecer que os dados de rastreamento analisados são totalmente diferentes da versão apresentada pelo Associado. Afinal, o veículo protegido não esteve sequer sendo guardado próximo da Rua Dolomita desde o dia 20/09/2021 até o dia do suposto evento, 26/09/2021, bem como não percorreu o trajeto descrito pelo Associado nesse dia.

*Relatório de sindicância, “Conclusão” (id. 76766574).*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido, o formulário de análise de suspeita de fraude, preenchido pela associação em 28 de setembro de 2021 (id. 76766571), responde afirmativamente ao quesito sobre a coincidência entre a data e a hora informadas e o percurso indicado pelo rastreador, e negativamente ao quesito sobre incoerência nas respostas do questionário posterior ao roubo.

|                                                                                                |                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| DATA E HORA DO ROUBO INFORMADAS COINCIDEM COM O PERCURSO INDICADO PELO RASTREADOR? (SIM / NÃO) |                                  |
| Sim                                                                                            |                                  |
| OCORREU FALHA DE ALIMENTAÇÃO ANTES DO INFORME? (SIM / NÃO)                                     | TEMPO PARA FALHA DE ALIMENTAÇÃO: |
| Sim                                                                                            | 5 minutos                        |
| VEÍCULO ESTEVE NO LOCAL DA FALHA DE ALIMENTAÇÃO NOS ÚLTIMOS 30 DIAS? (SIM / NÃO)               |                                  |
| Sim                                                                                            |                                  |
| CLIENTE INFORMOU TER ACOMPANHADO A INSTALAÇÃO? (SIM / NÃO)                                     |                                  |
| Não                                                                                            |                                  |
| É CASO DE FURTO? (SIM / NÃO):                                                                  |                                  |
| Não                                                                                            |                                  |
| O LOCAL DA FALHA DE ALIMENTAÇÃO É SUSPEITO? (SIM / NÃO / NÃO CABE)                             |                                  |
| Sim                                                                                            |                                  |
| VEÍCULO ENCONTRADO INCENDIADO/DEPENADO?                                                        |                                  |
| Não                                                                                            |                                  |
| HOUE INCOERÊNCIA NAS RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO PÓS ROUBO? (SIM / NÃO) (DETALHAR CASO "SIM")    |                                  |
| Não                                                                                            |                                  |

*Formulário "Análise de suspeita de fraude" (id. 76766571).*

Acresce que o laudo atesta a regularidade da documentação apresentada, verificada junto aos órgãos emitentes, e do registro de ocorrência, lavrado em tempo compatível e na delegacia mais próxima do local.

Remanescem, como divergências demonstradas, o pernoite do veículo em via diversa daquela em que reside o associado e a interrupção do sinal poucos minutos após a abordagem, donde o laudo infere que o dispositivo estaria previamente preparado para pronta remoção. A inferência é possível, mas não é a única, e não constitui a prova robusta e inequívoca que a imputação de fraude reclama — tanto assim que o próprio relatório, ao descrever as modalidades de interrupção do sinal, adverte que a ocorrência de corte de alimentação no exato momento do roubo, por si só, não é capaz de indicar fraude. A diligência de campo, ademais, colheu depoimento do proprietário de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bar contíguo ao local, que confirmou ser ali frequente esse tipo de delito, praticado por dupla em motocicleta sem placa.

Não se desincumbiu, pois, a apelante do ônus que lhe tocava. Correta, no ponto, a conclusão da sentença, ainda que por fundamento diverso. Rejeita-se o pedido de afastamento da condenação ao ressarcimento, cujo critério de apuração — tabela FIPE vigente à data do evento — não foi impugnado e permanece como fixado na origem.

#### IV. Da alegada afronta à liberdade associativa

Dedica a apelante três capítulos de suas razões à defesa da validade das cláusulas do regulamento, sustentando afronta ao art. 5º, XVII, XVIII e XX, da Constituição Federal, à força obrigatória dos contratos e aos arts. 421, 422 e 425 do Código Civil.

A alegação carece de objeto. A sentença não declarou abusiva, nula ou ineficaz cláusula alguma: reconheceu o dever de ressarcir porque não se comprovou o fato impeditivo alegado pela associação. Uma coisa é invalidar a norma interna; outra, constatar que não se demonstrou o pressuposto de fato de que dependeria a sua incidência. Nada há a restabelecer.

#### V. Do dano moral

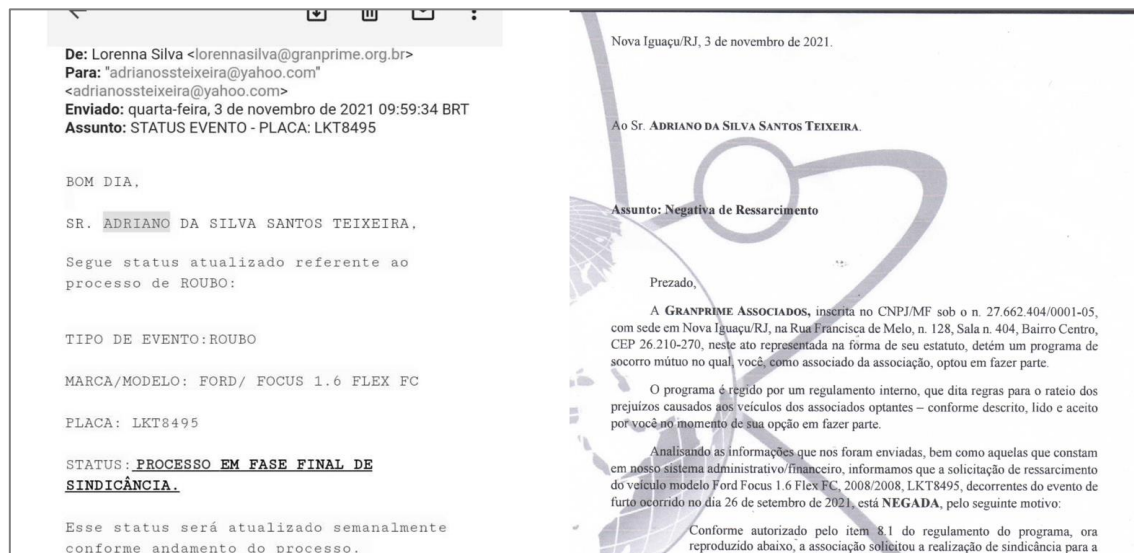
A recusa de cobertura, quando fundada em divergência contratual séria, pode não ultrapassar o âmbito do inadimplemento. Não é o caso dos autos. Aqui, à recusa desprovida de suporte probatório somou-se falha específica no dever de informar: o relatório de sindicância foi concluído em 27 de outubro de 2021, com recomendação expressa de não pagamento, e em 3 de novembro de 2021, às 9h59, a associação comunicava ao associado que o procedimento se encontrava em fase final de sindicância (id. 56824329) — sendo desse mesmo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dia a carta de negativa (id. 76766575), sem que os autos noticiem comprovante do seu envio ou recebimento.



À esquerda, mensagem eletrônica de 03/11/2021, às 9h59 (id. 56824329); à direita, carta de negativa datada do mesmo 03/11/2021 (id. 76766575).

O resultado é que o consumidor, privado do bem desde setembro de 2021, permaneceu sem conhecer as razões da recusa, delas vindo a tomar ciência apenas com a contestação, oferecida em setembro de 2023. A conduta desborda do exercício regular de direito invocado com apoio no art. 188, I, do Código Civil e configura falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC), com ofensa ao direito básico à informação adequada e clara. Está configurado o dano moral, não por presunção, mas pelas circunstâncias concretas descritas.

Quanto ao valor, assiste parcial razão à apelante. A verba de R\$ 10.000,00 destoa do parâmetro que esta Corte vem adotando em hipóteses de negativa de amparo fundada em sindicância unilateral e suspeita de fraude:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.  
CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM SINDICÂNCIA UNILATERAL E SUSPEITA DE FRAUDE. (...) 8. AUSÊNCIA DE ATOS MATERIAIS E INTENCIONAIS CLAROS. MEROS INDÍCIOS. As divergências narrativas apontadas pela associação e os registros de supostas quedas de tensão do rastreador constituem meros indícios incapazes de demonstrar manipulação dolosa do equipamento ou agravamento intencional do risco. (...) 10. A recusa indevida da indenização securitária, fundada em imputação não comprovada de fraude ao consumidor, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por dano moral. 11. A indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à jurisprudência da Corte em casos análogos. (...)” (TJRJ, Apelação Cível nº 0010711-40.2020.8.19.0008, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2026, publicado em 02/07/2026). (Grifa-se).

Não infirma essa conclusão o julgado invocado pela sentença (Apelação Cível nº 0021391-52.2018.8.19.0203, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, então Vigésima Quarta Câmara Cível, j. 21/07/2021), que arbitrou R\$ 10.000,00: ali a recusa fundou-se em pretexto estritamente formal — mora já purgada e exigência de nova vistoria —, sem qualquer apuração do evento, e o julgado antecede a convergência hoje observada na Corte. Já os arestos colacionados pela apelante versam sobre acidentes de trânsito e mero inadimplemento contratual, hipóteses estranhas à dos autos.

Reduz-se, pois, a compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende às funções compensatória e pedagógica sem propiciar enriquecimento sem causa. Incide, a contrário senso, o enunciado nº 343 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

VI. Da participação do associado e das demais condições do regulamento

Postula a apelante, subsidiariamente, que eventual condenação se converta em obrigação de fazer, condicionada ao pagamento da ajuda





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

participativa, à apresentação da documentação, à transferência do veículo livre de ônus e à observância do prazo regulamentar. A pretensão procede em parte.

Assiste-lhe razão quanto à participação do associado. O regulamento do Programa de Socorro Mútuo prevê que, em todas as hipóteses de uso dos benefícios, o associado participa dos custos decorrentes (cláusula 10.1.1), fazendo-se o ressarcimento por dano irreparável sempre com a dedução desse valor (cláusula 10.6). Não é cláusula limitativa de direito, mas elemento estrutural do rateio mutualista, cuja supressão transferiria aos demais associados parcela do custo que a norma interna atribui ao acionante. O abatimento, aliás, foi expressamente postulado nas razões recursais, quanto a questão suscitada na contestação e não resolvida na sentença, devolvida na forma do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

O valor foi quantificado pela própria associação, no termo de acionamento subscrito pelo associado, em R\$ 745,99 (ids. 56824327 e 56824334), sem que os autos noticiem o seu pagamento quanto a este evento — o recibo de R\$ 856,75, de 7 de maio de 2021 (id. 56824333), refere-se a evento diverso, de 13 de novembro de 2020. Adota-se o valor do termo, e não o piso da cláusula 10.1.1, por ser o único concretamente documentado e o mais favorável ao consumidor (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor).

Não procedem as demais condições. A sub-rogação já se operou por força do próprio termo de acionamento e da cláusula 16.1 do regulamento, nada havendo a condicionar; a documentação foi apresentada e verificada, conforme atesta o próprio relatório de sindicância; e a entrega do veículo livre de ônus é materialmente inviável quanto a bem roubado e não recuperado, remanescendo a hipótese da cláusula 8.4.6, cuja aplicação depende da apuração do débito remanescente, matéria própria do cumprimento de sentença.

## VII. Dos consectários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os consectários, embora não impugnados, comportam explicitação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, preservados os termos iniciais fixados na sentença — correção monetária do evento sobre a verba material e do arbitramento sobre a compensação por dano moral (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com juros de mora da citação em ambos os casos, por se cuidar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil).

Quanto aos índices, até 29 de agosto de 2024 os juros de mora correspondem à taxa SELIC, que já compreende a correção monetária, vedada, nesse período, a sua cumulação com outro índice de atualização (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça — REsp nº 2.199.164/PR, Corte Especial, acórdão publicado em 20 de outubro de 2025). A partir de 30 de agosto de 2024, quando passou a produzir efeitos a Lei nº 14.905/2024, a correção monetária faz-se pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros pela taxa legal (SELIC menos IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do mesmo diploma.

VIII. Da sucumbência e dos honorários

Requer a apelante a inversão ou a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Não é o caso. Quanto à compensação por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à verba material, a dedução da participação não configura decaimento do autor: o pedido foi de cumprimento do contrato, e cumpri-lo inclui observar a cláusula que atribui ao acionante parcela do custo do evento. Ainda que assim não se entendesse, a sucumbência seria mínima, atraindo o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Mantém-se, pois, a distribuição fixada na origem, inclusive quanto ao percentual e à base de cálculo, não impugnados. Prejudicado o pedido de condenação do apelado em custas e honorários, e descabida a majoração dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários recursais, porquanto parcialmente provido o recurso (art. 85, § 11, do CPC; Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça). Defere-se o requerimento de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados nas razões (art. 272, § 5º, do CPC).

IX. Dispositivo

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir a compensação por dano moral a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a dedução, do valor do ressarcimento, da participação do associado, no importe de R\$ 745,99 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), rejeitadas as preliminares e mantida no mais a sentença, com a explicitação de ofício dos consectários, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA**

Desembargadora Relatora